

Acórdão: 14.293/01/2^a
Impugnação: 40.10058670-29
Impugnante: Satel Safar Terraplenagem Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000147111-72
Inscrição Estadual: 062.243705.0069
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatação de falta de recolhimento, pela Autuada, do ICMS relativo à diferença de alíquotas, nos termos do inciso III do artigo 178, Anexo IX do RICMS/96, decorrente de aquisição de mercadoria para uso e consumo ou ativo imobilizado, em operação interestadual. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, na aquisição de mercadoria para uso e consumo ou ativo imobilizado, em operação interestadual, conforme Nota Fiscal nº 006.119, de 04.08.98, emitida por Muller S/A Ind. e Comércio que acobertava o transporte de um rolo compactador vibratório autopropulsado, marca Muller, modelo VAP70 – Powertech P.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.20/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, na aquisição em operação interestadual, de um rolo compactador vibratório autopropulsado, marca Muller, modelo VAP70 – Powertech P, para uso e consumo ou ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As legislações estaduais que regem a matéria têm como fundamento de origem o Convênio ICMS 71/89 que determinou o procedimento aplicável às operações estaduais envolvendo, como destinatária, empresa de construção civil, que dispõe:

Convênio 71/89:

Cláusula primeira - Acordam os Estados signatários e o Distrito Federal em firmar entendimento de que nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, aplica-se o disposto na letra "a" do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Os dispositivos constitucionais referidos prevêm:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º- O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Dessa forma, a partir do acordo entre os Estados e a regulamentação do Convênio supra, estabeleceram os mesmos suas legislações internas. O Estado de Minas Gerais definiu um capítulo específico do regulamento para a matéria.

A priori, é de bom alvitre salientar o fundamento legal do fato gerador da exigência fiscal advindo da ratificação do Convênio ora em discussão. A Lei nº 6.763/75 definia, à época, o fato gerador referente às operações em questão:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Capítulo XVII do Anexo IX do RICMS/96, que cuida dos Regimes Especiais de Tributação, previu, regulamentando a Lei supra, à época dos fatos que ensejaram o Auto de Infração em comento, os procedimentos relativos às operações relativas à Construção Civil. Assim, deste capítulo foram retiradas as infringências à legislação referentes à autuação em questão, quais sejam, artigo 178, inciso III e § 4º do artigo 180, a saber:

Art. 178 - O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

...

III - entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

Art. 180 - A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fazendária de sua circunscrição.

...

§ 4º - A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, hidráulica ou semelhante, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Conclui-se, pois, dos dispositivos supra, que ocorre o fato gerador do imposto na entrada, no estabelecimento de empresa de construção civil, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade.

A alíquota e a base de cálculo estão previstas na Lei nº 6.763/75.

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - II

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - XI

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Verifica-se que a exigência está plenamente consubstanciada nos dispositivos transcritos, sendo o crédito tributário exigido corretamente dentro das normas materiais e processuais que regem o processo tributário administrativo, não remanescendo nenhuma dúvida no trabalho fiscal em questão.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Luciano Alves de Almeida. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 20/06/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

/MDCE/br